



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

"Montenegro Cidade das Artes

Capital do Tanino e da Citricultura



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. nº:	173-PL016/19
Em	16 de 05 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 016 /2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal de Montenegro/RS e dá outras providências.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta:

I – os candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II – os candidatos que forem membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007;

III – os candidatos doadores voluntários de medula óssea, cadastrados pelo órgão central do Sistema Nacional de Transplantes – SNT;

IV – os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de sangue;

V – os candidatos convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul – 31ª Zona Eleitoral – Montenegro/RS para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais;

VI – os candidatos que exerceram a função de jurados em Tribunal de Júri da Comarca de Montenegro;

VII – os candidatos portadores de deficiência, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como eleitor convidado aquele que presta serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul – 31ª Zona Eleitoral – Montenegro/RS como componente de mesa receptora de voto ou justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, supervisor de local de votação, também denominado de delegado de prédio, e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem de votação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 1º Entende-se como período de eleição, para fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§ 2º Na hipótese de ocorrer segundo turno no pleito eleitoral, considera-se cada turno numa eleição.

§ 3º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à justiça eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§ 4º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, documento este que deverá ser juntado no ato da inscrição.

§ 5º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus, por um período de validade de 04 (quatro) anos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que realize no mínimo três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo único. A comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada.

Art. 4º No caso do inciso VII do artigo 1º, o candidato deverá comprovar a deficiência mediante apresentação de atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

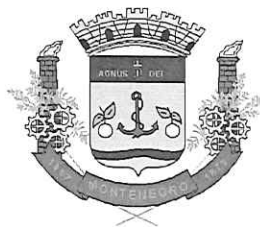
Art. 5º A comprovação do exercício da função de jurado se dará mediante certidão fornecida pelo cartório da Vara Criminal competente e terá validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de seu efetivo exercício como membro do Tribunal do Júri.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 1º Entende-se como período de eleição, para fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§ 2º Na hipótese de ocorrer segundo turno no pleito eleitoral, considera-se cada turno numa eleição.

§ 3º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à justiça eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§ 4º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, documento este que deverá ser juntado no ato da inscrição.

§ 5º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus, por um período de validade de 04 (quatro) anos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que realize no mínimo três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo único. A comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada.

Art. 4º No caso do inciso VII do artigo 1º, o candidato deverá comprovar a deficiência mediante apresentação de atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º A comprovação do exercício da função de jurado se dará mediante certidão fornecida pelo cartório da Vara Criminal competente e terá validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de seu efetivo exercício como membro do Tribunal do Júri.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 7º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 6º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 8º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 15 de maio de 2019.


Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
____ Presidente	Votos contra ____

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. nº:	173-PL 016/19	
Em	16	de 05 de 20 19

Inicialmente, quanto à isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal de Montenegro/RS aos eleitores convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul – 31ª Zona Eleitoral – Montenegro/RS, para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, é uma forma de incentivar a participação dos eleitores no processo eleitoral e garantir uma forma de recompensa aos que, costumeiramente, contribuem para o direito fundamental do sufrágio universal, uma matéria de relevante interesse público.

Ademais, é recorrente a reclamação de pessoas designadas para trabalhar nos dias do processo eleitoral. Então este projeto de lei objetiva incentivar e valorizar a participação e disponibilizar a população um instrumento que garanta gratuidade a quem participar do processo eleitoral.

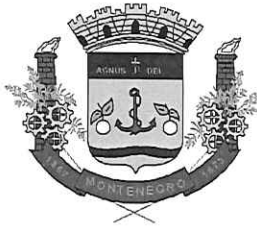
A norma garante a gratuidade aos beneficiários, sendo que para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá de comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições consecutivas ou não, e a vigência será pelo período de quatro anos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal de Montenegro/RS.

Quanto à isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal aos doadores de sangue e de medula óssea, cumpre ressaltar seu relevantíssimo interesse social, uma vez que milhões de brasileiros estão envolvidos neste processo e seria uma forma de estimular as doações e causar um impacto significativo na redução do déficit de doadores de sangue e medula óssea. Ademais, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A oferta está muito aquém das necessidades, o que tem ocasionado perdas devidas, que poderiam ser evitadas.

Tanto no que se refere ao sangue quanto à medula óssea, a primazia é expandir de forma consciente e sistemática o número de doadores. Desta forma, a

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



proposição é mais uma alternativa para estimular o cadastro e a captação de doadores daquele bem e do número de dadores regulares de sangue. Portanto, é uma alternativa para estimular esta prática de tamanha relevância.

Cumpre destacar que o projeto em questão não apresenta qualquer cunho pecuniário, não ferindo, desta forma, qualquer preceito constitucional.

Outrossim, cabe esclarecer que taxa de inscrição para concursos públicos não apresentam natureza tributária, apesar do nome, nem podem ser classificadas com o conceito de preço público, e sim como receita. Desta forma, o projeto de lei em questão não fere a matéria de competência do Poder Executivo.

Quanto à natureza da cobrança, conclui-se que não se trata nem do sentido legal de taxa, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia ou a utilização de serviço público, e nem de preço público, valores cobrados por entes provados que prestam serviços públicos, como concessionárias de energia e permissionárias, como empresas de ônibus.

Também, o presente projeto de lei estende os benefícios da isenção de taxas de inscrição para os candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e os candidatos que forem membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007, em consonância com a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que concedeu tal isenção para inscrição nos concursos públicos dos Poderes da União; bem como aos jurados, tendo em vista o relevante serviço público que caracteriza o exercício efetivo dessa função.

Gabinete do Vereador, 15 de maio de 2019.


Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
MDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"